

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PRESENCIAL Nº 03/2021 - FUMREPOM

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Reequipamento e Melhoria da Polícia Militar de Timbó, lançou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021 FUMREPOM, com a finalidade de aquisição de mesas e cadeiras modelo “escolar adulto” para sala de aula, destinados a 2ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE TIMBÓ.

2. A empresa MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, apresentou impugnação quanto a descrição dos produtos a serem licitados, alegando que referidas descrições não estariam de acordo com as normas ABNT NBR 14006/2008 e sugeriu a alteração dos valores de referência dos itens 1 e 2.

3. É, em síntese, o relatório.

II. Da tempestividade:

4. O item 4.1 do Edital preconiza que “Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos e providências, e, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório”.

5. Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo assinalado no edital para recebimento das propostas é 14/12/2021 e a impugnação foi protocolada em 03/12/2021.

III. Do Mérito:

6. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito à pretendida alteração no instrumento convocatório, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado. Vejamos.

7. A impugnante se insurge em relação aos itens 1 e 2 do objeto do edital, especificamente em relação ao descrito (medidas) e ao valor estimado requerendo a readequação dos valores mantendo assim a exequibilidade dos produtos.

8. Tendo em vista o conteúdo técnico da impugnação, os autos foram submetidos ao setor competente para emissão de manifestação, cujo teor abaixo se colaciona:

Considerando todos os fatos apresentados pela empresa, e analisadas as argumentações, entendemos que o descritivo do Edital atende as demandas da Polícia Militar, tendo em vista que as mesas e cadeiras possuem medidas maiores justamente por serem elaboradas sob medida para as aulas de instruções e revitalizações dos Policiais Militares, onde foram utilizadas as mesmas medidas das mesas e cadeiras do Centro de Ensino da Polícia Militar de Santa Catarina.

Ademais, esclarecemos que as mesas são deste tamanho porque têm a finalidade de auxiliar no manuseio e manutenção das armas em instruções, além das aulas teóricas. Por este motivo, as mesas e cadeiras descritas no Edital não seguem as normas técnicas estabelecidas pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, de acordo com os regulamentos da ABNT NBR 14.006/2008.

Além disso, informamos que os orçamentos anexados ao Edital estão dentro do prazo permitido pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, que fala sobre o prazo máximo de 06 meses de antecedência da data da divulgação do edital.

9. Portanto, conforme se depreende da manifestação técnica acima, a exigência do edital é feita para atender às necessidades de atendimento do objeto, não se constituindo em limitação à competição.

10. Isto porque as exigências se mostram necessárias e estão tecnicamente justificadas, no sentido das medidas das mesas e cadeiras serem utilizadas para cursos ministrados junto a 2ª Companhia de Polícia Militar, entendendo-se que a opção escolhida garante aos discentes uma forma de aprendizagem ergonomicamente correta e de acordo com as necessidades da Polícia Militar.

11. Além disso, descabe a alegação quanto a readequação do valor estimado dos objetos, pois estão de acordo com as exigências do Centro de Ensino da Polícia Militar de Santa Catarina e os orçamentos foram pesquisados antecipadamente.

12. Assim, conclui-se que as exigências ora impugnadas coadunam-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Não há que se falar em ilegalidade ou alegação de cláusula comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta e a consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

13. Não se olvide ainda que ao administrador é conferido o poder discricionário, podendo ele escolher, dentre várias alternativas legais, a que se revelar mais vantajosa à Administração Pública.

14. Portanto, as características técnicas dos objetos licitados devem se manter inalteradas, tendo em vista ser a que melhor atende à execução do objeto, motivo pelo qual indefere-se o presente recurso.

IV. Da Conclusão:

15. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação.

16. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 09 de dezembro de 2021.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
Secretária de Fazenda e Administração
Representando o Fundo de Reequipamento e Melhoria da Polícia Militar de Timbó